PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº: PE-SRP 035/2021–FME.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico para Registro de Preços – PE-SRP.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em desenvolvimento de sistemas integrados de gestão educacional aplicado exclusivamente ao setor público para fornecimento de licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualizações que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo serviços de implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico de todos os sistemas/módulos fornecidos.

ASSUNTO: Analise de Aditivo de Prorrogação Contratual. Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 20210367 originado do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços PE-SRP 035/2021–FME.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Analise de Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação Contratual ao contrato nº 20210367 no qual a Comissão Permanente de Licitação, requereu parecer sobre os procedimentos adotados para a Aditivação de Prazo, originado do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços PE-SRP 035/2021–FME, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em desenvolvimento de sistemas integrados de gestão educacional aplicado exclusivamente ao setor público para fornecimento de licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualizações que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo serviços de implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico de todos os sistemas/módulos fornecidos, conforme solicitação, nos termos do que fora informado em despacho à esta Controladoria Interna.

II - EXAME DO CONTROLE INTERNO

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento de termo de aditamento a contrato, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

III – FUNDAMENTAÇÃO

Analisou-se o processo de Pregão Eletrônico para Registro de Preços PE-SRP 035/2021–FME e o contrato nº 20210367 dele decorrente, objeto da nossa análise, quanto a possiblidade de prorrogação contratual, sem reajuste de valor aos itens inicialmente contratados.

Em um primeiro momento, cabe salientar que os contratos administrativos são regidos pela Lei nº 8.666/93, que, por sua vez, admitem prorrogação contratual, nos termos do Art. 57, vejamos:

> *"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficara adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*
>
> *IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.*
>
> *§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*
>
> *II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*
>
> *§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."*
>
> *§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.*

Adotando posicionamento ao que ora se defende, destaco a doutrina de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

> *"A Lei nº 8.666/93 admite não mais do que três exceções em face das quais os contratos podem ser prorrogados, critério mantido pela Lei nº 8.883/94:*
> *(...)*
> *(c) locação (...) de equipamentos de informática ou qualquer espécie contratual que permita o uso de programas de informática ou qualquer espécie contratual que permita o uso de programas de informática, situações que, a rigor, dada sua essencialidade (geradora de dependência para os serviços que se valem da informática) estariam compreendidas na prestação de serviços contínuos, mas que receberam destaque na lei como estímulo à modernização da Administração*

> *Pública, com possível economia de custos e racionalização dos meios disponíveis; (...)"*

O preceito contido no inciso IV do art. 57 da Lei 8.666/93, desse modo encarado, consubstancia verdadeira norma de exceção ao que prevê o inciso II; ou seja, prevê um prazo menor (48 meses) no que tange ao "aluguel" (rectius, locação) de equipamentos de informática e à utilização de programas de informática, em decorrência das peculiaridades existentes nessa seara. Nesse sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"A regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens ou equipamentos. A rapidez e a obsolescência são habituais nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis."*

De fato, reduzir o período máximo de prorrogações dos contratos administrativos contínuos implica na necessidade de a Administração Pública despender o erário e a energia dos seus servidores no intuito de realizar um maior número de licitações sem justificativa subjacente para tal. E, segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, o fundamento do permissivo contido no art. 57, II, da Lei 8.666/93 é justamente o de evitar os dispêndios oriundos da realização de sucessivos certames licitatórios.

Observe-se:

> *"A adoção da regra prevista no art. 57, II, da Lei 8.666/93, relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro. Se a contratação fosse pactuada por períodos curtos, haveria ampliação do risco de problemas na contratação posterior. Isso significaria, ademais, o constrangimento à realização de licitações permanentemente. O encerramento de uma licitação seria sucedido pela instalação de outra, destinada a preparar a contratação subsequente. Acabaria por multiplicar-se o custo da Administração: seria necessário departamento encarregado exclusivamente de realizar licitações para aquele objeto. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. Em se tratando de serviços contínuos, presume-se que sempre existirão recursos orçamentários para a cobertura das despesas correspondentes."*

Nesse sentido, entende-se que o Art. 57 da Lei 8.666/93, traz os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: (I) contrato admitindo a prorrogação; (II) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (III) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado); (IV) justificativa por escrito do interesse na prorrogação; e (V) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

O Contrato nº 20210367, em sua Cláusula Sexta "**DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA**" prevê a hipótese de prorrogação, vejamos:

> *1. A vigência deste contrato terá início em 05 de novembro de 2021 extinguindo-se 03 de novembro de 2022, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.*
>
> *2. A vigência poderá ser prorrogada por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:*
>
> *2.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;*
>
> *2.2. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;*
>
> *2.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e*
>
> *2.4. A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.*
>
> *2.5. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.*
>
> *3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de Termo Aditivo.*

IV – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo em epígrafe não está numerado até o momento da analise desta controladoria, apresenta documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

I – Solicitação de aditivo de contrato, devidamente assinado;
II – Contrato nº 20210367;
III – Primeiro Termo Aditivo;
IV –Portaria de Fiscal de contato;
V – Relatório de Fiscalização do contrato;
VI – Requerimento de prorrogação contratual;
VII – Manifestação da contratada sobre o interesse na prorrogação;
VIII – Justificativa da prorrogação contratual;
IX – Formalidade do setor Administrativo;
X – Formalidade ao Gestor da secretaria;
XI – Formalidade ao Departamento competente sobre dotação para cobrir as despesas;
XII – Formalidade do Departamento competente sobre a existência de dotação;
XIII – Declaração de Adequação Orçamentária;
XIV – Formalidade do setor Administrativo solicitando Autorização para celebração de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual;
XV – Autorização para celebração de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual, devidamente assinada pelo Gestor da secretaria competente;
XVI – Formalidade encaminhando o processo para o setor Licitação Administrativo;
XVII – Decreto nomeando a Comissão Permanente de Licitação;
XVIII – Autuação de Processo;

XIX – Minuta de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual;
XX – Convocação para apresentação Certidões;
XXI – Certidões exigidas pela Lei 8.666/93, todas válidas e eficazes;
XXII – Formalidade da Comissão Permanente de Licitação, encaminhando os autos do processo para análise e parecer da Assessoria Jurídica do município;
XXIII – Parecer da Assessoria Jurídica do município;
XXIV – Formalidade ao Controle Interno, encaminhando os autos do processo para análise e emissão de Parecer.

V - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, para celebração de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual do contrato nº 20210367, conforme previsto no Art. 57 da Lei 8.666/93.

Por fim, recomendamos que sejam realizadas as devidas publicações na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, bem como a publicação do Termo Aditivo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM em observância a Instrução Normativa nº 22/2021 TCM-PA.

VI - CONCLUSÃO:

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, com isso, opinamos FAVORÁVEL a celebração de Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação Contratual ao Contrato nº 20210367.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre o Gestor do Fundo Municipal de Educação, Assessoria Jurídica, que emitiu parecer sobre o processo e Comissão Permanente de Licitação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da solicitação.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 21 de outubro de 2022**.**

GETULIO ZABULON DE MORAES:78725070304
Assinado de forma digital por GETULIO ZABULON DE MORAES:78725070304
Dados: 2022.10.21 09:42:02 -03'00'

GETÚLIO ZABULON DE MORAES
Controle Interno
Dec. 370/2022